

## O INUSITADO DIAGNÓSTICO DO GRUPO DE TRABALHO DO CNJ SOBRE A JUSTIÇA MILITAR

Jorge Cesar de Assis<sup>1</sup>

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por ocasião da 166ª sessão ordinária do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, quando do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002789-79.2012.2.00.0000<sup>2</sup>, o Plenário do Conselho decidiu “criar um Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico da Justiça Militar federal e estadual, com encaminhamento de propostas ao Conselho Nacional e Assembleias Legislativas estaduais, no prazo de 90 dias<sup>3</sup>”.

Ainda que não se concorde com a conclusão a que chegou o Grupo de Trabalho [trataremos dela mais à frente], que propõe a extinção dos tribunais de justiça militar dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, propondo igualmente a desnaturação da qualidade de Ministro dos integrantes do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas, do Ministério Público e da Advocacia, há que se reconhecer o lado positivo – e objetivo – do feito, que fez uma radiografia, ainda que incompleta, do sistema judiciário especial.

Como em todo o trabalho, já desde a sua parte introdutória se evidenciam equívocos inescusáveis para um feito de tal magnitude, como por exemplo, ao tecer considerações gerais sobre o crime militar, e desta forma transcrever o art. 9º, do Código Penal Militar – CPM, o Grupo valeu-se de um exemplar desatualizado do CPM, já que o parágrafo único transcrito no Relatório ressentiu-se da alteração de redação que lhe deu a Lei 12.432, de 29.06.2011:

*“Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)”*

A conclusão do Grupo após a transcrição do art. 9º, desatualizado, de que, *se determinada conduta se enquadrar no dispositivo legal acima, será em tese crime militar de competência da Justiça Militar; caso contrário da Justiça comum é por demais simplista.*

---

<sup>1</sup> Membro do Ministério Público da União, sendo Promotor da Justiça Militar em Santa Maria/RS. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Sócio Fundador da Associação Internacional das Justiças Militares.

<sup>2</sup> De certa forma **causou surpresa** a criação do Grupo de Trabalho, visto tratar-se de procedimento isolado, envolvendo dois magistrados da Justiça Militar Estadual, em face do elevado número de ações prescritas sob a responsabilidade deles. Diz-se surpresa porque do PAD decorreu a pena de censura dos juízes, tendo inclusive o relator do processo votado inicialmente pela absolvição dos mesmos, considerando que o tribunal não possuía estrutura mínima para que os magistrados pudessem trabalhar. E foi este o fato, isolado, que colocou em xeque toda a Justiça Militar brasileira.

<sup>3</sup> Criado pela Portaria nº 216, de 29.11.2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Não é o caso de se sugerir um estudo mais aprofundado da tipicidade indireta dos crimes militares nesse espaço – que é pequeno, mas vale a sugestão, já que de fundamental importância demonstrar, extirpando as dúvidas, a efetiva ofensa à instituição militar considerada, como fator determinante à caracterização do chamado crime militar.<sup>4</sup>

Atentando para os aspectos positivos do Grupo de Trabalho há que se destacar as análises que envolveram as informações prestadas pelos Tribunais e o **Relatório Justiça em números de 2013** [referente a dados de 2012], que tomaram como base os seguintes parâmetros: **o custo anual do servidor** (recursos humanos em 2012, em reais / total de servidores e magistrados em 2012); **o custo anual do processo** (recursos humanos em 2012, em reais / número de processos julgados em 2012); **o índice de prescrição** (total de processos prescritos / total de processos distribuídos); **a carga de trabalho referencial do servidor** (processos distribuídos em 2012 / total de servidores em 2012); **a carga de trabalho referencial do magistrado** (processos distribuídos em 2012 / total de magistrados em 2012); **a produtividade do servidor** (processos julgados em 2012 / total de servidores em 2012); **a produtividade do magistrado** (processos julgados em 2012 / total de magistrados em 2012) e; **a taxa de litigância** (processos distribuídos em 2012 / total de militares - potenciais jurisdicionados).

Estes dados, que se encontram lançados no Diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual, e que podem ser consultados facilmente no sítio do Conselho Nacional de Justiça, devem servir, sem sombra de dúvidas, para buscar o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Militar brasileira sem necessidade de extingui-la no todo ou em parte.

## 2. DOS ASPECTOS CONTRADITÓRIOS DO DIAGNÓSTICO COM A SOLUÇÃO PROPOSTA PARA A JUSTIÇA MILITAR

É bom que se diga que o Relatório do Diagnóstico apresenta-se em contrariedade com as conclusões obtidas com o desenrolar dos trabalhos como definido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Se considerarmos o ponto crucial para a criação do Grupo de Trabalho destinado a diagnosticar a Justiça Militar brasileira – leia-se, a prescrição de processos tida por exagerada no primeiro grau da Justiça Militar estadual mineira – iremos constatar que o próprio Relatório mostra-se extremamente contraditório e não revela a exata situação existente, pelos seguintes motivos elencados na sequência:

1º) o item 3 do Diagnóstico – Índice de Prescrição – revela que a análise foi feita por amostragem, ficando, portanto, aquém do desejado. Com efeito, o cálculo foi feito a partir da situação percebida nas Auditorias de Justiça Militar de 09 (nove) Estados e nas Auditorias da Justiça Militar da União. Ora, ao que consta a República Federativa do Brasil compõe-se de 26 (vinte e seis) Estados e 01 (um) Distrito Federal, razão pela qual

---

<sup>4</sup> Vide, ASSIS, Jorge Cesar de. *Art. 9º do CPM: A ofensa às instituições militares como elemento determinante na caracterização do crime militar*. Florianópolis: **Revista Direito Militar nº 87**, 2011, p.25-29.

ficaram de fora dessa análise 18 (dezoito) unidades da Federação, o que, com certeza compromete o resultado. O índice de prescrição verificado pelo Grupo de Trabalho abrange as Auditorias Militares da Justiça Estadual onde existem Tribunais de Justiça Militar e onde o segundo grau é o Tribunal de Justiça, e as Auditorias da Justiça Militar da União, no período compreendido entre 2010 e 2012.

2º) Além de ter sido feito por amostragem [o que compromete a exatidão do resultado], o Diagnóstico mostra, uma vez mais, dados que não amparam a conclusão a que chegou o Grupo de Trabalho. Ao comparar-se o item **% de prescrição no primeiro grau – STM, TJMs e TJs**<sup>5</sup>, é fácil de verificar que a Justiça Militar da União apresentou um índice de prescrição no 1º grau de 2% dos processos, seguidos, do TJMSP (1%); TJMRS (3%), TJMMG (8%)<sup>6</sup>. Nos Estados onde não tem tribunal especializado, seguem-se TJRJ (3%); TJPR (4%); TJPA (16%); TJPE (38%) e, **pasmem**, TJGO (517%).

Não é difícil verificar, portanto, que **naqueles Estados onde não existe tribunal especializado, via de regra, a incidência prescricional em processos é bem maior**, não se podendo dimensionar a situação daqueles Estados cujos dados não foram trazidos para análise do Grupo de Trabalho. Cabe ressaltar que mesmo a situação de Minas Gerais mostrou-se como um caso isolado, visto que o próprio Relatório informa ter ela sido solucionada a contento.

Quando se analisa o percentual de prescrição no segundo grau, tanto da Justiça Militar da União como nos três tribunais de justiça militar estaduais, verifica-se, que no período considerado, o Superior Tribunal Militar apresentou prescrição de processos na ordem de 9%, o TJMSP 3%, o TJMRS 1% e, o TJM de Minas Gerais 0%.<sup>7</sup>

Por isso a dificuldade de se aceitar que, em decorrência de um problema isolado (8% de prescrição de processos em primeiro grau) e, segundo o próprio Relatório prontamente corrigido, proponha-se a extinção de tribunais especializados, cuja justiça reconhecidamente célere apresenta resultados bem mais positivos do que nos Estados onde o segundo grau fica a cargo do Tribunal de Justiça. **Ante o estratosférico índice de prescrição em Goiás (517%), é de se perguntar, receoso: qual a medida que pela regra do Diagnóstico seria aplicável ao TJGO?**

Ao se analisar o índice de prescrição em segundo grau, o Grupo de Trabalho não considerou os números dos Tribunais de Justiça dos Estados onde não tem tribunais especializados, razão pela qual fica difícil falar-se em Diagnóstico da Justiça Militar brasileira se apenas uma parte dela foi analisada.

2º) A toda evidência estamos partindo de uma constatação de ordem constitucional de que, no Brasil, a Justiça Militar é um gênero, com duas espécies, a União (Federal) e Estadual (na qual se enquadra o Distrito Federal); e que esta Justiça

---

<sup>5</sup> Gráficos 04 e 05 do Relatório.

<sup>6</sup> Segundo o próprio Relatório do Grupo de Trabalho, o alto índice de prescrição observado no TJMMG, ocorreu apenas no primeiro grau em 2010. Nos demais anos, as auditorias do TJMMG mantiveram desempenho semelhante ao dos demais tribunais.

<sup>7</sup> Gráficos 06 e 07 do Relatório.

---

Militar estadual, por definição constitucional, tem como segundo grau os próprios tribunais de justiça, ou, tribunais de justiça militar, nos Estados onde o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes. Em inúmeras passagens, o Relatório se refere à Auditorias Militares da Justiça Estadual comum, sendo esse mais um equívoco. Não existem auditorias militares na Justiça Comum, auditorias só existem na Justiça Militar. O equívoco parece estar ligado à figura do Tribunal de Justiça que, de regra é a cabeça do sistema Justiça Militar Estadual e, com isso, responsável pelos seus resultados.

3º) Durante seu desenrolar, o Grupo de Trabalho realizou inúmeras reuniões com os segmentos ligados à Justiça Militar. Em 12.02.2014, ocorreu a oficina JUSTIÇA MILITAR – PERSPECTIVAS E TRANSFORMAÇÕES, na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília-DF, onde foram abordados três temas propostos pelo Conselho Nacional: existência da Justiça Militar, competência e, estrutura da Justiça Militar.

Com a participação da sociedade e representantes de diversos órgãos de todo o país (Justiça Militar da União, Ministério Público Militar, Defensoria Pública da União, diversas Associações de Magistrados e de membros do Ministério Público, Tribunais de Justiça Militar estaduais e Defensorias Públicas estaduais), o que se viu – e pode ser constatado no Relatório, foi a consolidação das propostas apresentadas dentre as quais: a existência da Justiça Militar como ramo especializado do Judiciário brasileiro, essencial e indispensável para a manutenção do Estado Democrático de Direito; a Justiça Militar deveria ter sua competência ampliada para julgar atos administrativos militares e crimes da chamada legislação extravagante, inclusive; as estruturas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar estadual poderiam ser aprimoradas preservando-se sua constituição original.

Supreendentemente, o Grupo de Trabalho concluiu – sem demonstrar o amparo de suas conclusões, pela alteração radical e profunda da Justiça Militar brasileira, propondo inclusive a extinção dos Tribunais de Justiça Militar estaduais existentes, além da inusitada desnaturação da qualidade de Ministros daqueles membros do STM oriundos das Forças Armadas, do Ministério Público Militar e da Advocacia.

### **3. QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

O Relatório Final do Grupo de Trabalho instaurado pela Portaria nº 216, de 29.11.2013, do Conselho Nacional de Justiça, destinado a elaborar um diagnóstico da Justiça Militar Federal e Estadual, curiosamente, ao apresentar as conclusões de seu trabalho em 08.12.2014, propôs a consolidação das suas conclusões no Anteprojeto de Projeto de Emenda Constitucional, que ao alterar os artigos 123, 124 e 125 da Constituição Federal, dispõe para o art. 123, § 1º, que *“os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I – dois dentre juízes federais militares com mais de dez anos na carreira; II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional de advocacia, a partir de lista tríplice elaborada pelo Superior Tribunal Militar, observado o artigo*

94; III – um dentre membros do Ministério Público Militar com mais de dez anos na carreira, observado o artigo 94”.

A proposta, no mínimo inusitada, ficou por conta do § 2º, prevendo que “os ministros militares e civis oriundos da advocacia e do Ministério Público servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, não se aplicando aos ministros militares, enquanto servirem, as regras relacionadas à reforma ou agregação militares”.

Anote-se que este é o produto final de um diagnóstico que durou praticamente um ano e meio para ser completado. Ora, admitir-se que alguns juízes de um Tribunal Superior sejam tratados de forma diversa de seus pares é jogar o disco longe demais, já que esta esdrúxula situação vigoraria apenas no Superior Tribunal Militar. Analisando-se o relatório do Grupo de Trabalho não se consegue identificar qual a justificativa para tal proposta. Como poderá o representante do Ministério Público Militar, e também o representante da Advocacia, integrarem o Judiciário de forma provisória? A prevalecer o entendimento do Grupo de Trabalho que diagnosticou a Justiça Militar, qual seria a razão então para que não se adote o mesmo critério para todos os Tribunais, passando todos os Membros do MP brasileiro (CF, art. 128), e também os Advogados que vierem a integrar o Poder Judiciário como Ministros dos Tribunais Superiores ou Desembargadores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça), tenham então apenas um mandato a ser exercido por tempo certo.

A vitaliciedade dos Ministros dos Tribunais Superiores, e a dos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, que hoje ocorre com a posse dos que foram indicados e tiveram seus nomes aprovados dentro do devido processo legal, abriria uma exceção para aqueles de seus Membros que forem oriundos da Advocacia ou do Ministério Público Militar? Acreditamos que não, **devendo o Conselho Nacional de Justiça atentar para a questão quando for se debruçar sobre referido Relatório**, que segue agora para a Comissão Permanente de Articulação Federativa e Parlamentar daquele órgão.

Mas não é só isso, no tocante aos Ministros Militares, o anteprojeto de PEC prevê que esses integrantes do Superior Tribunal Militar sejam militares em atividade<sup>8</sup>,

---

<sup>8</sup> Um simples perscrutar histórico indicaria, seguramente, que a disposição questionada é antiga. Na legislação anterior (DL 1.003, de 21.10.69 – LOJM) encontrava-se prevista no art. 10, que dispunha que “os ministros militares ficarão pertencendo a quadros especiais da ativa da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”. Foi, entretanto, com o advento do Código de Justiça Militar de 1938 (DL 925, de 02.12.1938), sob a égide da autoritária Constituição de 1937, que foi inaugurada a inusitada disposição, prevista então no seu art. 11, que passou a dispor que “os ministros militares continuarão a pertencer aos respectivos quadros ativos do Exército ou da Armada, se lhes não aplicando a legislação sobre transferência para a Reserva”.

Não se perca de vista que, com a criação do Ministério da Defesa, por obra da Emenda Constitucional 23, de 1999, e com ele a afirmação da supremacia do Poder civil sobre o militar – característica do Estado democrático de direito –, não mais existe espaço tranquilo para situações como a ora questionada, ou seja, um legítimo integrante do Poder Judiciário (portanto, um magistrado com todas as prerrogativas e garantias que lhe são asseguradas pela Constituição Federal) ser, ao mesmo tempo, um

quando o correto seria passarem para a reserva no ato de posse. Com efeito, se olharmos os termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 97, de 09.06.1999 (e suas alterações), veremos que os Comandantes das Forças Armadas devem, obrigatoriamente, ser oficiais gerais da reserva remunerada, e quando a escolha do Presidente da República recair em oficial da ativa, ao ser empossado no cargo de Comandante será este automaticamente transferido para a reserva. O projeto de PEC poderia ter avançado nesse sentido já que não mais se justifica que um ministro do STM, que com certeza não pertence mais ao Poder Executivo integre o órgão de cúpula da Justiça castrense permanecendo como militar em atividade ainda que em um quadro especial.

Quando esse mesmo projeto prevê que *os ministros militares e civis oriundos da advocacia e do Ministério Público servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos*, a confusão é ainda maior. Seja pelo uso da expressão “servirão por dois anos”, o que denota a intenção de instituição de um tipo de Ministro temporário, seja porque inclusive igualou os ministros militares e os oriundos da Advocacia e do Ministério Público Militar, impondo-lhes um *capitis deminutio* em relação aos ministros oriundos da carreira de magistrado togado, que seriam os únicos ministros vitalícios, em evidente ofensa ao princípio constitucional da igualdade, que deve reger situações iguais, como aquela que visa a constituição de um tribunal.

Poder-se-ia argumentar que a proposta do Grupo de Trabalho do CNJ segue a linha estabelecida para a Justiça Eleitoral, mas uma análise detida sobre os dispositivos constitucionais pertinentes afasta qualquer ilação nesse sentido. É que ainda que o § 2º, do art. 121, da CF prescreva que “*os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos*”, não pode servir de parâmetro para a pretendida alteração na composição do STM. Seja porque a Justiça Eleitoral é distinta dos demais ramos [no Brasil as eleições ocorrem a cada dois anos], seja porque nela, **todos os integrantes das cortes eleitorais são temporários** (artigos 119 e 120 da Constituição), ou seja, estão todos na mesma situação, cumprirão um mesmo lapso temporal de judicatura.

Ademais, a Justiça Trabalhista é exceção, e não a regra, lá, inclusive o MP não integra a composição do tribunal (TSE e TRE), apenas tem assento e atua perante o mesmo. Instituir a magistratura vitalícia no Superior Tribunal Militar apenas para os ministros oriundos da carreira de magistrado togado, em detrimento dos ministros oriundos das Forças Armadas, do Ministério Público Militar e da Advocacia, que atuariam na Corte apenas por um biênio (ou dois consecutivos no máximo) é uma conclusão que não encontra amparo no próprio Relatório Final do Grupo de Trabalho, não existindo, ao longo do texto qualquer justificativa que ampare a pretensão.

O Grupo de Trabalho do CNJ resolveu de igual forma, alterar profundamente a Justiça Militar estadual.

---

integrante do Poder Executivo (ainda que em quadro especial, é um militar da ativa, mantendo igualmente as prerrogativas e garantias do oficialato), sendo de todo, pertinente questionar a qual poder ele pertence?

---

Pela nova redação a ser dada ao art. 125 da Constituição Federal, seu § 3º passa a dispor que “ *lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, cuidará da Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça. Junto às varas e câmaras especializadas, que deverão ser preferencialmente exclusivas, funcionarão os Conselhos de Justiça*”.

A primeira conclusão que salta aos olhos é a extinção dos Tribunais de Justiça Militares<sup>9</sup>, concentrando o segundo grau da justiça especializada dos Estados e do Distrito Federal no próprio Tribunal de Justiça, certeza que se obtém com o § 3º da proposta de PEC, que os extinguem, passando os seus membros civis a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antiguidade e a classe de origem. Já os membros militares [leia-se juízes militares dos tribunais] com formação jurídica poderão [faculdade de cada Unidade da Federação] ser agregados nas câmaras especializadas e os demais deverão [ordem] ser colocados em disponibilidade remunerada.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Constitucionalmente permitidos e, na prática, de longa data, existentes nos Estados de Minas Gerais (1946), Rio Grande do Sul (1918) e São Paulo (1937).

<sup>10</sup> Mais uma vez se grita tão alto contra a Justiça Militar dos Estados. Octavio Augusto Simon de Souza lembrou com muita clareza que a Constituição Estadual gaúcha de 1967, surpreendentemente, suprimiu a então Corte de Apelações (atual TJM), passando suas competências para o Tribunal de Justiça. Então, o Governador Walter Peracchi Barcellos representou ao Procurador-Geral da República, para ingressar com uma ação direta de inconstitucionalidade ante o Supremo Tribunal Federal, que a rejeitou em virtude da opção concedida aos Estados pela Constituição Federal (ADIN 749-RS/67. O julgamento durou até dezembro de 1968, e foi publicado na RTJ 50/738 em dezembro de 1969). E a publicação no Diário Oficial da União ocorreu somente em junho de 1969, tendo havido recurso em face da decisão majoritária. Assim, no decorrer de toda essa tramitação e daquele período de tempo, sem decisão definitiva, o Tribunal Militar do Estado continuou a exercer suas funções e a julgar as apelações vindas da primeira instância. Em seguida, veio a lume a Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969. Os Tribunais Militares antigos foram mantidos e retornou-se ao *status quo ante*. (**Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norteamericano**. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p.104). Posteriormente, em 1981, um deputado estadual propôs emenda à Constituição Estadual, buscando a extinção do Tribunal Militar, sob a justificativa da autoorganização do Estado, conferida pela Constituição Federal de então. Ele argumentou que o Estado poderia adotar “o princípio democrático de submeter seus policiais militares ao julgamento da justiça comum em segunda instância” (Justificativa apresentada pelo Deputado Ibsen Pinheiro na PEC 30/8). A proposta recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, e a Assembléia Legislativa gaúcha aprovou-a em outubro de 1981. Contudo, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da Emenda, por vício de iniciativa (ADIN 1.102-0/RS.) O saudoso Ministro Soares Muñoz, constou do seu voto, o seguinte: “(...) Não cabe à Assembléia Legislativa iniciar processo legislativo visando à reforma da organização e divisão judiciárias do Estado[.] O poder constituinte dos Estados-Membros não é originário e nem absoluto; é derivado e dependente da ordem jurídica instituída na Constituição Federal. Aquilo que as Assembléias Legislativas estaduais não podem fazer através de lei ordinária, em face da matéria pertencer à iniciativa de outro Poder, não o podem, também, por vida de emenda constitucional.” (**Justiça Militar: uma comparação entre os sistemas constitucionais brasileiro e norteamericano**, p. 105). A referência é feita tendo em vista que o Grupo de Trabalho do CNJ fez constar em seu Relatório, a síntese da audiência pública da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, onde foi discutida a Proposta de Emenda do Deputado Raul Pont, do Partido dos Trabalhadores, que

---

A proposta, a toda evidência, não resolve a questão operacional da instituição adequada do 2º grau da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal, pois sequer é incisiva em relação à criação de câmaras especializadas junto aos tribunais, que, segundo o que se propõe, deverão ser exclusivas de preferência [mas poderão não sê-las], ou seja, acaba com o modelo existente inaugurando outro, incerto quanto à situação das próprias varas e câmaras, e dos juízes militares de 2º grau.<sup>11</sup>

A eventual criação de varas e câmaras especializadas poderia ser elogiada, afinal, também a Justiça Militar não é Justiça de conhecimento restrito, mas sim, Justiça Especializada. Para Vicente de Paula Ataíde Júnior, a experiência da administração judiciária tem evidenciado que a especialização das varas judiciais é fator que eleva a qualidade da prestação jurisdicional, pois provoca a formação de juízes com conhecimentos mais profundos sobre determinado setor da disciplina jurídica e com mais habilidades para reconhecer as peculiaridades postas à apreciação judicial.<sup>12</sup>

Mas a proposta de PEC contém outro equívoco inescusável pois prevê o funcionamento de Conselhos de Justiça junto às câmaras especializadas, revelando-se uma medida de difícil efetivação, visto não existir dúvida alguma de que os Conselhos de Justiça não funcionam nos tribunais, por serem órgãos de primeiro grau, daí o desacerto da proposta.<sup>13</sup>

O § 4º do art. 125, da proposta de PEC, mantém a competência atual de processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, e, como for definido em lei, as causas relacionadas ao regime e à carreira militares, ressalvada a competência da Justiça Comum estadual para as causas relativas à **anistia política**, ao crime de tortura<sup>14</sup> e ao Júri, cabendo ao tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.<sup>15</sup>

---

**tramita desde 2011, buscando o fim da Justiça Militar gaúcha, a qual, se aprovada, incorre na mesma inconstitucionalidade já declarada pelo STF na ADIN 1.102-0/RS.**

<sup>11</sup> Anote-se que durante a Oficina realizada na Escola Superior do Ministério Público da União em Brasília-DF, em data de 12.02.2014, quando consolidada a existência dos Tribunais de Justiça Militar estaduais, esta foi a única posição divergente. **No mínimo curioso que o Grupo de Trabalho em seu Relatório Final adotasse como proposta, exatamente o voto vencido e isolado da discussão, preterindo a conclusão que venceu de forma praticamente unânime.**

<sup>12</sup> JUNIOR, Vicente de Paulo Ataíde. **O Novo Juiz e a Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 58

<sup>13</sup> LOJMU, art. 16: São duas as espécies de Conselhos de Justiça: a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes Militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que os demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade; b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

<sup>14</sup> Dispensável a previsão porque a tortura, prevista na Lei 9.455, de 07.04.1997, é crime comum, não estando prevista no Código Penal Militar.

<sup>15</sup> A proposta de PEC retira da competência do Tribunal de Justiça, a decisão sobre a perda da graduação, inaugurada com a CF de 1988.

---

Já o § 5º refere-se à competência monocrática dos *juízes militares estaduais*, para processar e julgar os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais mencionadas no *caput*, cabendo aos Conselhos de Justiça, sob a presidência do *juiz militar estadual*, processar e julgar os demais crimes militares.

Há que se destacar que, conquanto a redação proposta para o § 5º do art. 125 da Constituição Federal mantenha a mesma competência atual, a proposta de PEC novamente incorre em equívocos inescusáveis, a saber: em um primeiro momento mudou, indevidamente a nomenclatura atual de *juiz de direito do juízo militar* para *juiz militar estadual*, nomeclatura a toda evidência refutável, mesmo porque em evidente contradição com o *caput* do art. 125, que não foi objeto de alteração e se refere a *juiz de direito do juízo militar*.

Afinal, quem seriam então, nessa defeituosa alteração constitucional, os juízes de direito? Quem seriam os juízes militares estaduais?

Conforme já foi dito em outro espaço, quando o art. 92 da Constituição Federal asseverou em seu inc. VI serem órgãos do Poder Judiciário brasileiro os Tribunais Militares colocou no mesmo nível, os Juízes Militares.

Parece-nos que não foi muito feliz o Constituinte ao utilizar a expressão “juízes militares”, e vamos explicar o porquê.

É que a Lei 8.457/92 – LOJMU, deixa bem claro que, em nível de 1º grau de jurisdição, existem duas espécies de órgãos da Justiça Militar: os *juízes-auditores*<sup>16</sup>, magistrados por excelência, que são civis e gozam de todas as garantias constitucionais do art. 95, com as vedações do parágrafo único do mesmo dispositivo, e os *conselhos de justiça*<sup>17</sup>, que são órgãos colegiados, formados necessariamente pelo juiz-auditor e por quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior de posto mais elevado que os demais juízes, ou de maior antiguidade, em caso de igualdade.

*Juízes militares*, portanto, são os oficiais militares que integram o Conselho de Justiça. Os juízes militares investem-se na função após terem sido sorteados dentre a lista de oficiais apresentados, nos termos dos arts. 19 a 23 da Lei 8.457/92. São juízes de fato, não gozando das prerrogativas afetas aos magistrados de carreira. De se ressaltar, ainda, que os oficiais são juízes militares estando reunido o conselho, que é efetivamente o órgão jurisdicional. Isoladamente, fora das reuniões do Conselho de Justiça, os oficiais que atuam naquela Auditoria não serão mais juízes, submetendo-se aos regulamentos e normas militares que a vida de caserna lhes impõe<sup>18</sup>.

Essas observações, inclusive, já foram levadas ao próprio Conselho Nacional de justiça, pelo Pedido de Providências 0004071-26.2010.2.00.0000, julgado procedente à

---

<sup>16</sup> São os magistrados togados, cujo ingresso na carreira da magistratura da justiça militar se dá mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (LOJMU, art. 33). Em nível estadual a designação é juiz de direito do juízo militar.

<sup>17</sup> Sobre os conselhos de justiça, vide arts. 16 a 29 da Lei 8.457/92.

<sup>18</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 278-279.

unanimidade na 135ª sessão ordinária, em 27.09.2011, e que parece não ter chegado ao conhecimento do Grupo de Trabalho.<sup>19</sup>

A defeituosa proposta de PEC também se referiu, no inciso I, do § 1º, do novo art. 123 aos *juízes federais militares*, expressão que encontra semelhança na redação proposta para o § 5º do art. 125, com os *juízes estaduais militares*, parecendo pretender referir-se aos magistrados togados dos dois ramos de Justiça Militar mas, como visto acima, a expressão é totalmente inadequada. Tanto é verdade que a Proposta de Reforma da Lei 8.457/92 – LOJMU, encaminhada ao Congresso Nacional em 05.06.2014 [aproximadamente seis meses antes da divulgação do Diagnóstico, e referida nele] , acertadamente propõe a mudança da nomenclatura dada atualmente ao magistrado togado, de *juiz-auditor* para *juiz federal da Justiça Militar*, e nunca *juiz militar federal*, porque o magistrado togado é civil, ainda que atue na Justiça Castrense.

A proposta de PEC apresenta mais uma imperfeição, pois o § 5º proposto refere-se “*aos crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais mencionadas no caput*”, todavia, o *caput* do atual art. 125<sup>20</sup> da Constituição Federal (que não sofreu proposta de mudança) tem uma redação que não se encaixa com o parágrafo proposto, e a competência referida encontra-se no próprio parágrafo, sem nenhuma ligação direta com o *caput* do artigo.

Conquanto a Constituição Federal possa ser emendada para alterar a Justiça Militar, a proposta do Grupo de Trabalho padece de legitimidade. É que sequer o Conselho Nacional de Justiça possui legitimidade para tanto visto que, nos termos do art. 60 da Carta Magna, a Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Também não se diga que o CNJ irá encaminhar a PEC para o Poder Legislativo porque, com a devida vênia, não me parece ser esta sua missão, bem retratada no art. 103-B, § 4º, da Carta Magna, segundo o qual *competete ao Conselho o controle da*

---

<sup>19</sup> **Ementa. Pedido de providências. Sugestões de adequação da Resolução 75 do CNJ. Procedência.** 1. Devem ser alteradas as designações feitas pela Resolução 75 aos juízes militares da União e dos Estados de modo a compatibilizá-las, respectivamente, com a Lei 8.457 de 1992 e com a emenda Constitucional 45. Os cargos de “Juiz Auditor Militar” e “Juiz Auditor Militar substituto”, no âmbito da Justiça Militar da União, passam a ser “Juiz-Auditor” e “Juiz-Auditor Substituto”, respectivamente. Para a Justiça Militar dos Estados, a designação passa a ser “Juiz de Direito do Juízo Militar” e não “Juiz-Auditor Substituto da Justiça Militar Estadual”. 2. São oportunas a inclusão das disciplinas de direitos humanos e de direito processual civil para os concursos da Justiça Militar dos Estados. Com efeito, são disciplinas cujos institutos formam o cerne do ordenamento jurídico de um país. Dispensá-las de um concurso para ingresso na carreira da magistratura é injustificável. 3. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ – PP 0004071-26.2010.2.00.0000. Requerente, o Ministério Público Militar em Santa Maria / RS. Relator o Conselheiro Neves Amorim, j. em 27.09.2011)

<sup>20</sup> CF, art. 125, caput: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

*atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as atribuições elencadas entre os incisos I a VII do referido dispositivo constitucional. O Poder Judiciário, e nenhum de seus órgãos, pode exercer função de assessoramento para outros Poderes.*

Mesmo porque, salvo engano, nos termos da Constituição Federal, e segundo o seu art. 96, compete privativamente: II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver [com a redação da EC 41/2003]; c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores.

#### 4. CONCLUSÃO

Não se pretende concluir o debate sobre tão delicado tema, mas sim suscitá-lo às mentes isentas, a fim de que o almejado aperfeiçoamento da Justiça Militar brasileira possa ser alcançado.

O Relatório apresentado a público pelo Grupo de Trabalho do CNJ não logrou obter um diagnóstico real – e fiel da situação da Justiça Militar, seja porque não analisou 17 (dezesete) unidades da Federação, seja porque não chegou a estabelecer paralelos com a Justiça comum.

De forma surpreendente, o Grupo de Trabalho concluiu pela profunda alteração na Justiça Militar estadual, incluindo a extinção dos tribunais de justiça militar existentes.

Concluiu também pela “desnaturação” da qualidade dos ministros do Superior Tribunal Militar oriundos das Forças Armadas, do Ministério Público Militar e da Advocacia.

A “dissonância” entre os fundamentos do Relatório e suas próprias conclusões não passou despercebida para o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA), que encaminhou ofício ao Presidente do CNJ, asseverando que “**o relatório tece elogios às Cortes, mas também conclui que elas devem acabar**”.

Também a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil oficiou ao Ministro Lewandowski, afirmando estar satisfeita com a atuação do tribunal, “**que julga com celeridade seus processos, assegurando o respeito aos preceitos do devido processo legal e do amplo direito de defesa, cumprindo com maestria sua missão constitucional**”.<sup>21</sup>

O trabalho sério dessa Justiça Especializada é reconhecido, inclusive, pelo próprio Conselho Nacional. Durante o VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em novembro de 2014, que reuniu os presidentes de todos os tribunais brasileiros, em

---

<sup>21</sup> CONJUR – Advogados pedem ao CNJ para manter Justiça Militar nos Estados. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-jan-21/advogados-pedem-cnj-manter-justica-militar>

Florianópolis/SC, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) premiou 73 tribunais brasileiros pelo esforço feito em 2013 para aprimorar os sistemas de estatísticas e informações relacionadas ao funcionamento do Judiciário. **A Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, e a Justiça Militar da União, juntamente com outras 69 Cortes, recebeu a primeira edição do Selo Justiça em Números.**

Da mesma forma, Dados do “Relatórios de Portes e de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação dos Tribunais do Poder Judiciário”, realizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ, evidenciam a evolução do porte de tecnologia dos 91 tribunais do país.<sup>22</sup>

A pesquisa realizada desde 2010, com mais de 500 itens, abordou cinco áreas consideradas para definir o porte do tribunal: porte em relação à tecnologia, força de trabalho, automação, governança de TI e capacitação. Cada item equivale a 20% da avaliação e a soma da pontuação obtida nos cinco itens indica se o tribunal está em nível crítico, baixo, médio, satisfatório, aprimorado ou excelente. **A Justiça Militar do Rio Grande do Sul ficou com a classificação “satisfatória”, juntamente com os Tribunais Regionais Federais da 1º e 5º região, Tribunal Regional do Trabalho da 4º Região (TRT4), Tribunal Regional Eleitoral do RS e Superior Tribunal Militar (STM).**

Assim, a intenção deste trabalho é chamar a toda comunidade jurídica para uma maior reflexão. Como dito ao início, o Relatório apresenta pontos positivos, como a avaliação objetiva demonstrada em números e gráficos, envolvendo as relações de servidores e magistrados com os processos, que com certeza podem balizar o aperfeiçoamento da Justiça castrense. Outro ponto interessante seria o advento da competência cível, de modo a tratar todas as questões envolvendo assuntos militares em um mesmo foro.

Especializar e aperfeiçoar a Justiça, que seja este o objetivo a ser alcançado.

---

<sup>22</sup> A pesquisa é decorrente da Resolução 90 do CNJ, que institui o nivelamento de tecnologia de informação entre os tribunais do poder Judiciário. Outra norma que baliza os questionários é a Resolução 99 do CNJ, a qual institui o planejamento estratégico de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário.

---